



RESOLUÇÃO/IPRERINE Nº 001/2017

Disciplina a aplicação do Decreto 8.948, de 29.12.2016, decretado pelo Presidente da República no reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões mantidos pelo IPRERINE – RPPS.

A Diretora Executiva do IPRERINE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n. 1.254/2001, e

Considerando o Decreto Federal n. 8.948/2016, que definiu o valor do salário mínimo em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) a partir de 1º de janeiro de 2017;

Considerando o art. 15 da Lei Federal 10.887/2004, com a redação da Lei nº 11.784/2008;

Considerando a decisão liminar concedida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.582, que restringiu, cautelarmente, a aplicabilidade dos preceitos acima aos aposentados e pensionistas;

Considerando a Portaria MPS nº 402/2008, Anexo, item 8; e

Considerando a Nota Explicativa nº 03/2014/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS,

RESOLVE:

Art. 1º. Os benefícios previdenciários mantidos pelo IPRERINE, que foram calculados nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Federal n. 10.887/2004, cujos proventos atuais correspondam a valores inferiores a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), terão seus proventos de inatividade reajustados nos termos do Decreto Federal n. 8.948, de 29.12.2016, a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º. O reajuste dos benefícios previdenciários de que trata o *caput* deste artigo e que excedam ao valor do salário mínimo somente serão reajustados quando o Poder Executivo Municipal conceder reajuste anual, mediante publicação de lei municipal específica para tal fim.

§ 2º. Para os benefícios previdenciários de que trata o *caput* deste artigo e que foram majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do futuro reajuste a que se refere o § 1º.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
RIO NEGRO – IPRERINE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 04.783.770/0001-09

§ 3º. No reajuste dos benefícios previdenciários de que trata o *caput* e que excedam ao valor do salário mínimo não será aplicado o disposto no art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, uma vez os efeitos do referido artigo encontram-se suspensos liminarmente, por força de decisão proferida nos autos da ADIN n. 4582, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão possui eficácia contra todos e efeitos *ex nunc*, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99.

Art. 2º. Os benefícios previdenciários mantidos pelo IPRERINE, **garantidos pela paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões** (benefícios concedidos com base no art. 40, da Constituição Federal, redação original; no art. 40, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998; no art. 8ª da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998; no art. 3º, art. 6º e art. 6º-A, todos da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003; e no art. 3º e Parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005), somente terão seus proventos de inatividade reajustados na mesma data e na mesma proporção, quando da modificação da remuneração dos servidores em atividades.

§ 1º. O reajuste de que trata o § 2º deste artigo dependerá de publicação de Lei Municipal.

§ 2º. O reajuste de que este artigo incidirá sobre o vencimento base do respectivo cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional ou ao valor do piso salarial municipal, o que for maior.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º deste artigo decorre do contido no art. 106, *caput*, da Lei Municipal n.1.318/2002.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Rio Negro, 04 de janeiro de 2017.

ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Diretora Executiva do IPRERINE